

**Processo n.:** @REP 15/00444020

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes às despesas com a realização da festa de 50 anos de emancipação político-administrativa do Município

**Interessado:** Raul Ribas Neto

**Responsáveis:** Darcy Batista Bendlin e Miguel da Silva Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Matos Costa

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1653/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar parcialmente procedentes os fatos noticiados acerca de possíveis irregularidades na realização de despesas relativas à festa de 50 anos de emancipação político-administrativa do Município de Matos Costa.

**2.** Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

**2.1.** Contratação de atrações musicais para a realização da festa de 50 anos de emancipação do Município de Matos Costa em 2012, no montante de R\$ 88.000,00 por inexigibilidade de licitação, sem formalização e justificativa, e ainda, sem a comprovação de exclusividade do empresário, em afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, 25, III, e 26 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.3 do **Relatório DMU n. 2344/2017** e 2.2.2 do **Relatório DGE/COCG-II n. 662/2022**);

**2.2.** Contratação de materiais e serviços para divulgação e propaganda da festa de 50 anos de emancipação do Município de Matos Costa no exercício de 2012, no montante de R\$ 11.527,00, em afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º e 26 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.2 do Relatório DMU e 2.2.4 do Relatório DGE);

**2.3.** Omissão de informações no demonstrativo de prestação de contas alusivas a festa de 50 Anos de emancipação político-administrativa do Município em abril de 2012, acerca de arrecadação de entradas ao parque municipal de eventos, aluguel de espaços físicos, ingressos de vendas de shows, inscrições das equipes relacionadas às provas de rodeio, provas ciclísticas, *motocross* e *velocross*, em descumprimento aos arts. 56, 57, 85 e 91 da Lei n. 4.320/1964 (itens 2.5.1.3 do Relatório DMU e 2.2.5 do Relatório DGE);

**2.4.** Omissão de informações no demonstrativo de prestação de contas alusivas a "Festa de 50 Anos de Emancipação Político Administrativa do Município" ocorrida de em abril de 2012, da origem dos recursos financeiros utilizados para as premiações em dinheiro do 25º Rodeio Crioulo (ao menos R\$ 2.400,00), conforme consta do *folder* de programação, além da premiação de um carro 0Km para a prova "Vaca Gorda", em descumprimento aos arts. 56, 57, 85 e 91 da Lei n. 4.320/1964 (itens 2.5.1.4 do Relatório DMU e 2.2.6 do Relatório DGE);

**2.5.** Contabilização indevida de receita, no valor de R\$20.000,00, a título de convênio não efetivado, integrando o demonstrativo prestações de contas da festa de 50 anos de Matos Costa encaminhadas à Câmara Municipal de Vereadores (fs. 14 e 15 dos autos), em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4320/1964, bem como aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública (itens 2.3.1 do Relatório DMU e 2.2.7 do Relatório DGE);

**2.6.** Gravosa omissão no planejamento da realização da festa do 50º aniversário de emancipação do Município de Matos Costa da execução das despesas, controle e registros das receitas relacionadas ao evento, em afronta aos princípios da eficiência, legalidade e moralidade, inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos arts. 51, 75, 83, 87, 88 e 89 da Lei n. 4320/1964 (itens 2.5.2 do Relatório DMU e 2.2.8 do Relatório DGE);

**2.7.** Uso irregular do espaço público, Parque Municipal de Eventos de Matos Costa, pelo Centro de Tradições Gaúchas – CTG -, em afronta aos arts. 37, *caput* e XXI, e 175 da Constituição Federal (itens 2.5.2 do Relatório DMU e 2.2.9 do Relatório DGE); e

**2.8.** Ausência de contabilização das receitas pelos cofres municipais, no montante de R\$ 41.560,24 oriundas da venda de ingressos de show "Porca Veia" e venda de bebidas (Tabela 7) em decorrência da realização da festa de 50 Anos de Matos Costa, em descumprimento aos arts. 56, 57 e 75, I, da Lei n. 4.320/1964, podendo caracterizar ainda fragmentação de caixa (itens 2.5.1.2 do Relatório DMU e 2.2.10 do Relatório DGE).

**3.** Reconhecer a incidência de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas para aplicação de multas previstas no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 ao Sr. Darcy Batista Bendlin, em face das irregularidades apontadas no item 2 desta deliberação, em razão da fluência do prazo previsto no art. 24-A da referida Lei Complementar, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Interessado e aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Matos Costa, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas e à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União.

**Ata n.:** 4/2022

**Data da Sessão:** 15/12/2022 - Extraordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Icken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC